



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 171/2012-CJCI

Belém, 29 de novembro de 2012.

Processo n.º 2012.7.007846-9

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de.

Senhor (a) Oficial (a),

Determino que sejam realizadas buscas nos arquivos dessa Serventia Extrajudicial, para que informe a este Órgão Correicional, no prazo de cinco dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - proferida no Mandado de Segurança impetrado por Antônio Cabral Abreu contra ato do Corregedor Nacional de Justiça – que eliminou o cancelamento das matrículas e fez permanecerem as averbações dos bloqueios, conforme Provimento n.º 013/2006-CJCI, desta Corregedoria de Justiça, em relação apenas à propriedade em nome do impetrante.

Atenciosamente,

Des.ª MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

*Supremo Tribunal Federal***MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 31.681 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S) : ANTONIO CABRAL ABREU
ADV.(A/S) : LUCILIA VILLANOVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizada por Antônio Cabral Abreu, contra ato do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000.

O Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000 determinou o cancelamento das matrículas de imóveis rurais que foram bloqueados em razão das irregularidades referidas no Provimento 13/2006 da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado do Pará:

PROVIMENTO Nº 013/2006-CJCI

Dispõe sobre a averbação de BLOQUEIO de Matrículas de áreas rurais nos Cartórios do Registro de Imóveis nas Comarcas do Interior e dá outras providências.

A Excelentíssima Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do Estado do Pará passa necessariamente pela solução de seu grave problema fundiário;

CONSIDERANDO que as medidas pontuais que vêm sendo adotadas por esta Corregedoria e pelo ITERPA no sentido de equacionar o problema têm se mostrado insuficientes, ante a dimensão que a grilagem de terras atingiu em nosso Estado. Para se ter uma idéia, há vários municípios do interior com áreas registradas que superam em uma, duas ou mais vezes a sua superfície territorial, e todos nós conhecemos o tamanho de nossos municípios, alguns deles maiores que vários países;

*Supremo Tribunal Federal*21
X

MS 31.681 MC / DF

CONSIDERANDO a situação singular do Estado do Pará que, através do Decreto Estadual nº 410, de 08/10/1891 e seu Regulamento de 28/10/1891, criou um instrumento jurídico inédito no direito brasileiro denominado de "Título de Posse". E o que é mais grave ainda, delegou a sua outorga às antigas Intendências Municipais, o que perdurou até à edição da Lei Estadual nº 1.108, de 06/11/1909, quando somente o Estado voltou a concedê-los, sendo que tais títulos de posse (outorgados pelo Estado ou pelas Intendências), para se transformar em propriedade e serem aptos à matrícula no registro de imóveis, estavam sujeitos à legitimação, sendo que o prazo para fazê-lo foi sucessivamente prorrogado até que, através do Decreto Estadual nº 1.054, de 14/02/1996, foi declarada a caducidade de todos os títulos de posse não legitimados.

CONSIDERANDO que, por estimativa, devem ter sido expedidos, nesse regime, cerca de cinquenta a sessenta mil Títulos de Posse, com limites imprecisos e apenas uma pequena parte deles foi legitimada, entretanto, ainda assim, quase um século depois, a partir da década de setenta, milhares deles foram, indevidamente levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado;

CONSIDERANDO que as consultas ao ITERPA têm resultado na declaração de falsidade desses títulos de posse;

CONSIDERANDO que em relação aos Títulos Definitivos de Propriedade, por compra, é imenso o índice de fraude de tais títulos, cuja grande maioria somente foram levados a registro nos Cartórios de Registro de Imóveis a partir da década de setenta. Para se ter uma idéia do tamanho da fraude, na última Correição Ordinária no Cartório de Altamira, foram encontrados 03 (três) desses títulos, que teriam sido expedidos em data de 17/06/1963, em nome de uma única pessoa, nas seguintes dimensões: 206.000 ha, 188.521 ha e 180.728 ha; consultado o ITERPA, resultou na declaração de falsidade de tais títulos, já bloqueados, entretanto, basta que existam mais 100 títulos falsos nessas dimensões, que a fraude vai além de

Supremo Tribunal Federal

13/

MS 31.681 MC / DF

20.000.000 ha e se existirem 1.000, a fraude vai além de 200.000.000 ha, tendo o Estado do Pará uma superfície aproximada de 120.000.000 ha;

CONSIDERANDO ainda a grave questão dos arrendamentos de SERINGAIS e CASTANHAIS em várias regiões do Estado, autorizados por legislações estaduais esparsas na primeira metade do século passado que, de simples arrendamento, foram registrados indevidamente em diversos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, como se propriedades fossem, o que permitiu a que uma só pessoa, no município de Altamira, se intitule proprietário de mais de 4.000.000 ha;

CONSIDERANDO que no Brasil todas as terras são originalmente públicas, já que havidas por direito de conquista à Coroa Portuguesa e com a independência passaram a pertencer à nação brasileira, assim, qualquer pessoa que se intitule proprietário de terras no país, tem que provar que seu imóvel foi desmembrado validamente do patrimônio público, sendo os bens públicos imprescritíveis e insusceptíveis de usucapião;

CONSIDERANDO que desde a Constituição Federal de 1934 há limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado da República. A Constituição de 1934 (art. 130) estabeleceu o limite de 10.000 hectares. A Constituição de 1937 (art. 155) conservou esse limite. A Constituição de 1946, através da Emenda Constitucional nº 10, de 09/11/1964 (art. 6º) reduziu esse limite para 3.000 hectares, mantido pela Constituição de 1967 (art.154) e reduzido na vigente Constituição da República (art. 49) para 2.500 hectares, passando a autorização a ser concedida pelo Congresso Nacional, o que torna os registros de áreas superiores, mesmo com base em títulos autênticos, se não tiveram autorização do Senado e/ou do Congresso Nacional, eivados de vício de constitucionalidade;

CONSIDERANDO que grande parte de nossos municípios ainda está no início de seu desenvolvimento, por isso ainda

Supremo Tribunal Federal

MS 31.681 MC / DF

bastante preservados e com poucos conflitos de terras, como aqueles que se situam em toda a margem esquerda do rio Amazonas, nas regiões do oeste-sul adiante de Altamira e baixo-amazonas, entretanto, o problema fundiário é latente em todos eles, pois os registros irregulares lá estão adormecidos, prontos para produzirem os seus nefastos efeitos, quando para lá se expandir a chamada fronteira agrícola, com a venda, muitas vezes fatiada, dessas áreas irregulares a colonos e fazendeiros que lá se instalarão, sendo inevitável o conflito entre os posseiros nativos e os índios que lá se encontram com esses novos adquirentes. Exemplos não nos faltam, basta observarmos os graves conflitos fundiários no sul do Pará e na região da Transamazônica;

CONSIDERANDO que, detectado previamente o problema, enquanto os órgãos de terras do Estado e da União possam agir no sentido de identificar e anular os registros, é possível a esta Corregedoria determinar, com fundamento no poder geral de cautela, o BLOQUEIO das matrículas com a finalidade de proteger terceiros de uma futura sentença invalidando os registros, havendo previsão legal para sua efetivação, em ato de ofício, sem necessidade da oitiva das partes, na forma do § 3º, do art. 214 da Lei nº 6.015/73, acrescido pelo art. 59 da Lei nº 10.931/2004;

CONSIDERANDO que o BLOQUEIO da matrícula é medida provisória e administrativa, que pode ser revista a qualquer momento, desde que a parte interessada prove a regularidade de seu título, até mesmo regularizando, quando possível, juntos aos órgãos fundiários do Estado ou da União as suas posses nos limites constitucionais.

(...)"

O Provimento 002/2010 da Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado do Pará, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, nos autos do Pedido de Providência 0001943-67.2009.2.00.0000, determinou a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Interior do Estado do Pará que cancelassem todas as

Supremo Tribunal Federal

4/

MS 31.681 MC / DF

matrículas de imóveis rurais que se encontravam bloqueadas em decorrência do Provimento 013/2006, incluída a relativa ao imóvel pertencente ao impetrante.

O impetrante sustenta que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, pois direitos individuais foram desconstituídos sem a oitiva prévia dos interessados.

Alega que:

Ora, a jurisprudência tradicional e antiga recrimina inteiramente a anulação e cancelamento de registro imobiliário por ato de simples corregedoria ou de administração judiciária.

Essa vetusta orientação é observada no Recurso Extraordinário nº 90.530-8/RJ (DJ 13.05.1980), da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal que decidiu: "1) Registro de Imóveis. Cancelamento fundado em falsidade do título que lhe deu origem. Inidoneidade da via administrativa, devendo a questão ser solvida na via contenciosa".

Ao final, requer que se suspenda a decisão proferida no Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000 e Provimento 002/2010, determinando às autoridades coatoras que se abstenham de promover o cancelamento administrativo das matrículas das propriedades imobiliárias do impetrante, imóvel rural Vila Amazônia, matrícula 549, ficha 549-2.

É o relatório. Decido.

A pretensão guarda similitude com as versadas nos Mandados de Segurança nº 29.375/PA, 30.231/PA, 30.220/PA, 30.215/PA, 30.222/PA, 30.040/PA e 29.312/PA, 31.156-Agr/PA e 31.352/PA, que tiveram pedido de liminar parcialmente deferido. Ao decidir o pedido de liminar no MS 29.375/PA, a Relatora Ministra Ellen Gracie examinou minuciosamente o tema, proferindo decisão com os fundamentos que transcrevo a seguir:

19. A leitura atenta e minuciosa dos autos me conduziu a

Suprema Tribunal Federal

MS 31.681 MC / DF

uma profunda reflexão sobre as questões subjacentes a este caso, o que sobreleva a importância do julgamento cautelar a ser proferido.

De um lado, há a situação do impetrante que teve os registros de suas terras cancelados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

De outra parte, chama a atenção a situação caótica dos registros de terras no Estado do Pará, que chegou ao ponto de ter municípios em que os registros e matrículas imobiliários apontam áreas territoriais maiores do que o próprio Estado, situação teratológica que certamente conduziu a Corregedoria Nacional de Justiça a tomar a decisão ora impugnada, para tentar colocar ordem na atividade registral daquela unidade federativa.

Constato, assim, que há necessidade de máxima prudência no presente caso. É que o simples deferimento do pedido de medida liminar poderá conduzir a situações temerárias, que a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará buscou evitar, ao editar o Provimento 013/2006-CJCI, bloqueando matrículas de áreas rurais.

20. Vislumbro, entretanto, em juízo de deliberação, a plausibilidade jurídica do pedido formulado na presente impetração.

Constato que o Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000 tramitou em segredo de justiça, motivo por que não teve o impetrante acesso regular ao feito.

É dizer, não foi ele previamente intimado para se defender perante a Corregedoria Nacional de Justiça, o que ofende, a princípio, os mandamentos insertos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

(...)

Ressalte-se que o próprio art. 214 da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), utilizado como razão de decidir pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, explicita, em seu parágrafo primeiro, que "a nulidade será decretada

Supremo Tribunal Federal

MS 31.681 MC / DF

depois de ouvidos os atingidos”.

21. Saliente-se ainda a densidade jurídica dos argumentos postos na decisão proferida pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao indeferir o pedido de cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis rurais bloqueadas por força do Provimento 013/2006-CJCI.

Entendeu a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior que o cancelamento do registro por nulidade em si mesmo poderia ser realizado na via administrativa, mas a declaração de nulidade de um título que serviu como base para o registro, todavia, necessitaria de decisão judicial transitada em julgado.

O impetrante não foi previamente intimado para se defender perante a Corregedoria Nacional de Justiça, vez que o Pedido de Providências 0001943-67.2009.2.00.0000 tramitou em segredo de justiça.

O art. 214, § 1º, da Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) expressamente condiciona o cancelamento por nulidade do título de propriedade imóvel à prévia manifestação dos prejudicados atingidos, *verbis*:

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos.

O Plenário desta Corte decidiu no julgamento do MS 27.154, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, que o CNJ deve assegurar o contraditório e a ampla defesa às pessoas e entidades diretamente prejudicadas por seus atos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS

7

Supremo Tribunal Federal

MS 31.681 MC / DF

DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE.

Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o cnj está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo.

Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado.

Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o cnj possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e de seu direito de serem ouvidos (MS 27.154, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, Dje de 08/02/2011)

Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender o cancelamento da matrícula imobiliária quanto à propriedade do impetrante. Fica restabelecido o bloqueio da matrícula do imóvel, permanecendo o impetrante sujeito ao que expressamente dispôs a Corregedoria de Justiça do Estado do Pará no Provimento 013/2006.

Comunique-se a Corregedoria Nacional de Justiça, a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o Estado do Pará.

Solicitem-se informações à autoridade-coatora, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Paralelamente, dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de novembro de 2012.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR
Av. Almirante Barroso, nº 3089 – Sala TA-14 (Térreo) – Bairro Souza – Belém – Pará, CEP 66.613-710
Tel.:(91) 3205-3535 / 3205-3524 - E-mail: corregedoria.interior@tjpa.jus.br

Processo nº 2012.7.007846-9

MANIFESTAÇÃO

Os autos versam sobre decisão liminar do Supremo Tribunal Federal - proferida no Mandado de Segurança impetrado por Antônio Cabral Abreu contra ato do Corregedor Nacional de Justiça - que eliminou o cancelamento das matrículas e fez permanecerem as averbações dos bloqueios, conforme Provimento nº 013/2006-CJCI, desta Corregedoria de Justiça, em relação apenas à propriedade em nome do impetrante.

Senhora Desembargadora Corregedora, sugiro a V. Ex^a. que seja oficiado aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, para que informem, no prazo de 05 (dias), acerca do efetivo cumprimento do decisum em questão.

É a manifestação.

Belém(PA), 14 de novembro de 2012.


KÁTIA PARENTE SENNA

Juíza Auxiliar da CJCI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROCESSO Nº 2012.7007846-9

R.H.

Acolho a manifestação da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Dra Kátia Parente e Sena. Oficie-se nos termos reportados.

Belém, 23 de novembro de 2012.


Des^a MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior